



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.006913/00-09
Recurso nº : 129.824 – EX OFFICIO
Matéria : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Interessada: : ARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.069

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL –
BASE DE CÁLCULO – Legítima a exclusão da base de cálculo da
contribuição social sobre o lucro líquido, dos resultados positivos em
participações societárias em conformidade com a legislação que rege
a matéria.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO
HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR

Processo nº. : 10680.006913/00-09
Acórdão nº. : 108-07.069

Recurso nº : 129.824
Recorrente : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Interessada : ARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO de BELO HORIZONTE/MG, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada ARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Avenida Eng. Januário ^a Santos, 300, Bloco I, Santa Luzia, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.243.234/0001-77, tendo em vista a procedência parcial do crédito tributário decorrente do presente lançamento.

A matéria objeto da desoneração pelo julgamento de primeira instância, correspondeu à exclusão da base imponible da contribuição social sobre o lucro líquido, da parcela relativa aos resultados positivos em participações societárias nos termos da legislação de regência.

O lançamento substitui o realizado através do processo nº 10680.009870/96-48, uma vez que este foi declarado nulo pela autoridade julgadora, o qual se encontra em anexo ao presente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal para exonerar em parte a CSLL, cuja ementa foi formalizada nos seguintes termos (fls. 53/60):

"Assunto: Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1992

Rf. 2 

Processo nº. : 10680.006913/00-09
Acórdão nº. : 108-07.069

Ementa: RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só poderiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade fez coisa julgada entre as partes e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da CSLL.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1992

Ementa: BASE DE CÁLCULO

Na determinação de base de cálculo da contribuição deverão ser observados os ajustes – adições e exclusões – permitidos pela legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte.”

É o relatório.



Processo nº. : 10680.006913/00-09
Acórdão nº. : 108-07.069

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Não merece reparos a r. decisão de primeiro grau, considerando que a legislação que rege a matéria autoriza que os lucros ou dividendos recebidos pela pessoa jurídica decorrentes de participação societária, sejam registrados pelo contribuinte a título de diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento assim, não influenciando as contas de resultado, portanto, resulta legítima a exclusão pelo sujeito passivo da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das parcelas relativas a resultados positivos de participações societárias.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

